

A. I. Nº - 277829.0127/09-4  
AUTUADO - CEREALISTA MONTEIRO LTDA.  
AUTUANTE - MAGDALA ROSA WOLNEY DE CARVALHO SCHMIDT  
ORIGEM - INFAC ATACADO  
INTERNET - 24.03.10

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0062-04/10**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Somente é admitido o crédito fiscal do valor corretamente calculado se o imposto for destacado a mais do que o devido no documento fiscal. Contribuinte não apresentou documentos fiscais para comprovar o direito ao crédito fiscal utilizado. Infração caracterizada. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2009, exige o ICMS em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 15.885,84, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

O autuado às folhas 39 a 43, representado por advogado legalmente constituído, impugna o lançamento tributário alegando que não há que se falar em utilização indevida de crédito, pois, depois de apurar os valores devidos pelo autuado e aqueles efetivamente recolhidos, foram identificados valores pagos a mais a título de ICMS, R\$ 311,32, R\$ 815,40 e R\$ 626,13, conforme planilhas que acostou às folhas 53/65, o que perfaz um crédito tributário no valor de R\$ 1.752,85.

Reconhece que em outubro “foi escriturado equivocadamente um crédito tributário no valor de R\$ 8.137,45”.

Argumenta que somando os créditos tributários apurados nos meses anteriores de fevereiro, maio e setembro no valor de R\$ 1.752,85, mais o ressarcimento de R\$ 104,34, chega-se a um crédito tributário total em outubro de R\$ 1.857,19, conforme comprova planilha, fls. 53/65, e documentos que diz ter anexado, chegando-se ao valor supostamente utilizado indevidamente de R\$ 6.280,26. Entretanto, alega que, no mês de novembro, no intuito de corrigir o equívoco, recolheu a mais a quantia de R\$ 6.202,33, conforme comprova a documentação em anexo, apenas anexando as planilhas às folhas 53/65, restando uma diferença a recolher de R\$ 77,93.

Alega que no mês de novembro de 2005 foi descartado pelo autuado o suposto aproveitamento de crédito no valor de R\$ 7.864,88, não havendo dúvida que resta em favor do defendant o crédito tributário no valor de R\$ 6.202,33.

Diz restar apenas o valor a recolher de R\$ 77,93.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente e que seja realizada diligência para comprovar sua tese.

A autuante à folha 69, ao prestar a informação fiscal, reproduz a infração e diz que o autuado não aceita a imputação, informa que nada mais tem a acrescentar e opina pela manutenção da infração.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente da utilização indevida em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

Em sua defesa o sujeito passivo diz que teria recolhido a mais nos meses de fevereiro, maio e setembro o valor total de R\$ 1.752,85, mais R\$ 6.202,33 no mês de novembro, conforme comprovaria documentação que diz acostar e requereu a realização de diligência.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, também do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

Entendo que o argumento defensivo também não pode ser acolhido, pois apesar de informar em sua defesa que estaria acostando documentos para comprovar sua alegação de recolhimento a mais em outros meses, diferente do autuado, por mais de uma oportunidade, o sujeito passivo não acostou nenhum documento, tendo acostado apenas planilhas às folhas 53/65, elaboradas pelo próprio contribuinte sem nenhum documento para comprovar a origens dos dados consignados nas mesmas.

A defesa somente acostou os seguintes documentos:

1. Fls. 44 a 50 – 21ª Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade;
2. Fl. 51 – Procuração para representar o autuado;
3. Fl. 52 – cópia da carteira da OAB;
4. Fls. 53 a 64 – planilha relativa a apuração do ICMS nos meses de janeiro a dezembro;
5. Fl. 65 – planilha que denominou de Crédito de Antecipação Parcial pagos a maior 2005.

Ademais, mesmo que o contribuinte tivesse comprovado que teria recolhido, por ventura, em outros meses, valor superior ao devido, o mesmo não poderia ser objeto de compensação no caso em lide. Deveria o sujeito passivo observar o procedimento previsto no RICMS/BA para o caso específico, caso, reitero, ficasse comprovado a alegação defensiva, o que não ocorreu no presente PAF, pois o contribuinte não acostou nenhum documento para sua comprovação. Ademais, o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

A legislação permite ao contribuinte se creditar do valor que por ventura tenha recolhido a mais. Entretanto, esse procedimento deve ocorrer mediante creditamento do livro de Registro de Apuração do ICMS, antes do início da ação fiscal. Após a lavratura de Auto de Infração, não mais há de se falar em compensação do valor reclamado, até porque é devida a multa aplicada na autuação. O contribuinte pode utilizar o referido valor que alegou ter direito, se devidamente comprovar, mediante a utilização de certificado de crédito para o fim de quitação do Auto de Infração.

Observei ainda que a autuante à folha 10 dos autos demonstrou o crédito fiscal lançado a mais nos meses de outubro e novembro, lançado no livro Registro de Apuração do ICMS no campo outros créditos a título de resarcimento antecipação parcial, conforme cópias acostadas, conforme abaixo:

- OUTUBRO 2005 - folha 28 dos autos (R\$8.137,45) relativo ao mês de outubro 2005, quando somente teria direito ao valor de R\$ 104,38, relativo às Notas Fiscais nº 48981 e 49055 e
- NOVEMBRO 2005 - folha 32 dos autos (R\$ 7.864,88), relativo ao mês novembro 2005, quando somente teria direito ao valor de R\$ 12,11, relativo à Nota Fiscal nº 49493.

Por todo o exposto, entendo que restou comprovada a utilização indevida de crédito fiscal nos meses de outubro e novembro de 2005, razão do creditamento em valor superior ao indicado nos documentos fiscais.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277829.0127/09-4, lavrado contra **CEREALISTA MONTEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.885,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR